

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de secção	H
1	Técnico auxiliar principal	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Segundo-oficial	L

SECRETARIAS DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA
E DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 132/81

de 27 de Janeiro

Considerando que na tabela de equivalências que constitui o mapa em anexo à Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro, que criou o quadro de supranumerários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aos oficiais de diligências oriundos dos territórios descolonizados foi atribuída, para efeitos de integração no mesmo quadro, a categoria de contínuo;

Considerando que a atribuição de tal categoria se apresenta menos conforme com as funções que os oficiais de diligências desempenhavam nos respectivos serviços de origem e a experiência adquirida no domínio dos serviços externos de justiça fiscal;

Considerando, deste modo, ser necessário proceder a uma justa correcção da situação dos oficiais de diligências, no âmbito do quadro de supranumerários, em ordem a se lhes atribuir uma categoria que melhor se ajuste às funções que lhes cabem desempenhar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, o seguinte:

Na tabela de equivalências que constitui o mapa em anexo à Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro, a categoria de contínuo, indicada na coluna do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, deve ser substituída pela de escriturário-dactilógrafo, equivalente à de oficial de diligências, referida na coluna do quadro de pessoal dos serviços de finanças das ex-colónias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 10/81

de 27 de Janeiro

Considerando que a situação do pessoal dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde (que já por si se reveste de um cariz muito especial, dada a estrutura complexa e diversificada dos seus quadros) tem adquirido particular acuidade com a transferência do pessoal dos Serviços Médico-

Sociais e muito especialmente das Misericórdias, pessoal este que estava submetido a um regime próprio e que só agora passou a ser considerado funcionalismo público e, consequentemente, só agora ficou sujeito ao respectivo estatuto;

Considerando que a actual fase de transição justifica um tratamento especial que permita superar liminarmente as dificuldades inerentes a um estado de coisas complexo e *sui generis*, sem o qual dificilmente se torna possível pôr em execução tempestivamente o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, que comete ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, durante o 1.º semestre de 1981, a alteração dos novos quadros de pessoal;

Considerando que a maior parte dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde se encontrava em regime de instalação e que só recentemente, por portaria, os mapas de pessoal começaram a ser convertidos em quadros e o respectivo provimento por lista nominativa com simples anotação do Tribunal de Contas continua a ser forma mais consentânea com a situação actual, que nesta fase transitória de reajustamento e de solução urgente muito dificilmente se coaduna com o regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à revisão dos quadros dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, a colocação do pessoal dos serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde, subsequente à conversão dos respectivos mapas em quadros por portarias já aprovadas ou aprovar, será feita por lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 11/81

de 27 de Janeiro

Os empregados da Santa Casa da Misericórdia do Porto admitidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1959 eram obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social constante do Regulamento das Aposentações dos Empregados da Santa Casa da Misericórdia do Porto, aprovado por alvará do governador civil daquele distrito datado de 12 de Julho de 1930.

Por decisão da mesa da Misericórdia e face ao défice verificado na gestão do referido regime de aposentações, passaram os empregados admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1959 a ser inscritos na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, pelo que o pessoal abrangido pelo Regulamento das Aposentações ficou a constituir um grupo fechado.

Entretanto, por efeito do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/75, de 11 de Novembro, operou-se a oficialização dos estabelecimentos hospitalares pertencentes às entidades então designadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, mantendo, no entanto, o pessoal em serviço nesses estabelecimentos o regime de protecção social pelo qual estavam abrangidos.

Tal facto determinou a existência de regimes diferenciados para os trabalhadores da rede hospitalar do Estado, situação geradora de injustiças que veio a ser colmatada com a publicação do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto.

Este diploma estabeleceu que o pessoal das carreiras hospitalares passaria a ser abrangido pelo regime de protecção social vigente para a função pública, embora dando aos trabalhadores já abrangidos pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência a possibilidade de optarem pela manutenção do regime a que estavam sujeitos.

Porém, o diploma citado não contemplou a situação dos trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia do Porto abrangidos pelo Regulamento das Aposentações e que prestam serviço nos estabelecimentos oficializados que pertenciam àquela instituição.

Importa por isso regulamentar aquela situação, pondo fim à incerteza quanto ao regime de protecção social que abrange aqueles trabalhadores e contribuindo para obviar aos sérios inconvenientes que se têm feito sentir devido ao progressivo aumento dos défices do regime especial estabelecido pelo Regulamento das Aposentações e que a Santa Casa da Misericórdia do Porto tem vindo a suportar.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal abrangido pelo Regulamento das Aposentações dos Empregados da Santa Casa da Misericórdia do Porto que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço nos estabelecimentos oficializados que pertenceram à Santa Casa da Misericórdia do Porto é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior fica abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor para a função pública, sendo-lhe contado, para o efeito, todo o tempo de contribuição para o regime especial estabelecido pelo Regulamento das Aposentações dos Empregados da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Art. 3.º — 1 — A repartição dos encargos com as pensões dos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º efectuar-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, nomeadamente nos artigos 3.º, 6.º e 9.º

2 — Na negociação do acordo com a Santa Casa da Misericórdia do Porto relativo à indemnização a outorgar a esta instituição, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 14/80, de 26 de Fevereiro, serão tidos

em atenção, para efeitos de adequada compensação, os encargos referidos no número anterior, a satisfazer pela mesma instituição.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 133/81

de 27 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, constante do anexo I à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio, o seguinte lugar:

Assessor, letra C-1.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 134/81

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os quadros do pessoal assalariado das embaixadas e con-